



FACULDADE DO NORTE NOVO DE APUCARANA

A INCONGRUÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS ACERCA DA PERDA DE MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL E SENADOR EM CASO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

Andressa Fernanda Oláh de Almeida Lima
(Aluna do 8º Período do Curso de Direito da FACNOPAR)
Orientadora: Profª. Ma. Rosângela Sartori Borges

O estudo suscita a possível incongruência observada no art. 55, VI e § 2º da Constituição da República de 1988 frente à sistemática dos direitos políticos e divisão do poder do Estado, estabelecidas pela última constituinte. O art. 55, VI da Carta Política estabelece que o deputado federal ou senador que for condenado criminalmente, com sentença transitada em julgado, perderá seu mandato. Eleitos e devidamente empossados, os parlamentares exercem o “mandato”, que se constitui função política na democracia representativa. Para tanto, deverão estar em pleno gozo de seus direitos políticos, ou seja, devem ser tanto alistáveis como elegíveis. Fácil perceber que esta espécie de direitos está vinculada ao Estado Democrático de Direito e, por esta razão, constituem-se direitos de categoria da mais alta ordem. Portanto, qualquer restrição a tais garantias deve ser operada com toda atenção e como medida de exceção, de modo que o gozo dos direitos políticos é a regra. Nesta perspectiva, passa-se à incongruência observada: o § 2º do art. 55 da Constituição preceitua que a perda do mandato de parlamentar, nos casos de sentença penal com trânsito em julgado, será decidida pela Câmara ou pelo Senado. De uma análise meramente gramatical do dispositivo, conclui-se que, a despeito de haver comando judicial determinando a cassação, a palavra final acerca da perda do mandato de congressista fica a cargo do Poder Legislativo, o que fere frontalmente o postulado da separação dos poderes, mais especificamente, a autoridade da sentença criminal. Noutra vertente, referido texto constitucional conflita com a sistemática estabelecida pelo próprio constituinte originário acerca dos direitos políticos. O art. 15 da Carta Política de 1988 estabelece a vedação da perda ou suspensão dos direitos políticos, excetuando tais proibições em algumas hipóteses, dentre elas a condenação criminal com trânsito em julgado, enquanto durarem seus efeitos (inc. III). O que se nota, porém, é que o art. 55, VI e § 2º inobserva completamente tais preceitos. Aqui, questiona-se: como um cidadão, tendo suspenso seus direitos políticos (tanto a capacidade eleitoral ativa quanto a passiva), pode exercer mandato legislativo? Como pode alguém que perdeu a capacidade de ser votado, exercer prerrogativa de intervenção no governo do Estado? Vê-se, pois, que ao mesmo tempo em que a Constituição estabelece a independência dos poderes e sistematiza e estrutura os direitos políticos, condiciona sua perda/suspensão, nos casos de sentença criminal com trânsito em julgado, à decisão da Casa respectiva no Congresso Nacional. A pesquisa intenta, portanto, analisar os critérios exegéticos utilizados na interpretação do texto constitucional, especificamente nos dispositivos

em apreço, eis que a aplicação de tais regras geram efeitos que extrapolam as bases da mera hermenêutica e abrangem princípios de importância categórica elevadíssimas. Para tanto, utilizar-se-á o método dedutivo, operacionado pelo raciocínio na forma hipotética; far-se-á uso do levantamento bibliográfico e demais fontes de referência a fim de que selecionar as teorias já existentes; complementarmente, utilizar-se-á a pesquisa documental, máxime para a análise de julgados do Supremo Tribunal Federal. Por fim, quanto ao referencial teórico, pautar-se-á, principalmente, na linha juspositivista do direito.

Palavras-chaves: perda de mandato, direitos políticos, divisão do poder, incongruência, Constituição Federal.